

DECISÃO N° 3151238

Processo nº 25751.090473/2022-42

AI5 nº 44/2022 - PA-Porto Alegre-RS

Autuada: FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE PORTO ALEGRE

A empresa **FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE PORTO ALEGRE** foi autuada em 01/06/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1- O descumprimento do ato emanado da Autoridade sanitária visando a aplicação da Legislação pertinente. Termo de Interdição Cautelar nº 03/2022 — PVPAF-Porto Alegre. 2-0 local, pátio de estacionamento continua sendo utilizado pelos motoristas da empresa Uber. 3-Se mantem as péssimas condições sanitárias e de higiene de toda a área que compreende estacionamento acima descrito; 4-Lixos: espalhados pelo pátio e lixeiras precárias e sem saco plásticos e acúmulo de lixo no interior; foram colocadas algumas lixeiras, mas insuficientes para a demanda de usuários 5-Locais de criação de vetores (mosquitos, ratos e baratas), pelo acúmulo de água, de resíduos sólidos e sujidades no local em geral; 6-Sanitários químicos para uso dos motoristas da empresa Uber, ainda em precárias condições de higiene/ sanitárias, sem água potável para higienização das mãos (sendo abastecidos com água de reuso), piso com acúmulo de líquido e sujidades e exalando odor fétido; 7-Edificação onde permanece o vigilante da área em péssimas condições de conservação, higiene e uso, sem a oferta de água potável, sanitário entupido de dejetos e forte odor no local. 8-Ausência de iluminação adequada em toda a área. Foram colocados 2 pontos de iluminação um em frente a edificação do vigilante e outro próximo aos sanitários químicos e o restante do pátio sem quaisquer pontos de luz. 9-Outras edificações no local do estacionamento abandonadas, invadidas e sem condições de uso ou de permanência da situação.; 10-Permanece a presença de vários separadores de

trânsito avariados no pátio, sendo utilizados como lixeiras, e com acúmulo de águas e resíduos sólidos no interior, propiciando a proliferação e criadouro de vetores. 11- Caixas de Água desativadas, abertas com acúmulo de água e lixo no interior, bem como, em todo o local que compreende o sistema de águas servidas e dejetos do Terminal desativado com rachaduras e exalando odor fétido no local.

[...]

Notificada da autuação em 03/06/2022 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 15/06/2022 (fls. 43-52 - SEI 2522640), alegando, em suma, a ocorrência de *bis in idem* visto que a suposta infração é objeto de outro AIS, emitido 01 (um) dias antes deste AIS, nos autos do Processo Administrativo nº. 25751.085887/2022-50 (Auto de Infração Sanitária nº. 4241704220-PA Porto Alegre/RS). Entende que a única suposta infração que pode ser discutida neste AIS é o eventual descumprimento do Termo de Interdição Cautelar de Estabelecimento sob Vigilância Sanitária nº. 03/2022-PVPAF/PortoAlegre/CVSPAF/RS/CRPAF-PR/GGPAF/DIRE5/ANVISA.

Argumenta que, em nenhum momento, teve a intenção de descumprir qualquer ato emanado por essa Agência e entende que ficou comprovado pela carta SBPAANVISA-REG-220531-001 que, de imediato adotou, as medidas necessárias para atender as exigências apontadas no Termo de Interdição Cautelar nº. 03/2022 PVPAF/Porto Alegre/CVSPA/RS/CRPAF-PR/GGPAF/DIRE5/ANVISA e na Notificação nº. 15/2022/PVPAF-Porto Alegre/CVPAF-RS/CRPAF-PR/GGPAF/DIRES/ANVISA.

Alega que não houve nenhum dano aos usuários e, por fim, requer que seja arquivado o presente AIS, pois inexistente qualquer ato infracional ou, caso não seja este o entendimento da Autoridade Julgadora, que seja considerada a atenuante prevista no inciso III do artigo 7. da Lei 6437/1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28/06/2022, pela manutenção parcial do AIS (fls. 168-169 - SEI 2522640), argumentando que acata parcialmente os argumentos da defesa, em decorrência da Notificação no 15/2022-PVPAF-Porto Alegre se encontrar em prazo de cumprimento das exigências, entretanto, mantém o presente Auto de Infração Sanitária pelo descumprimento do ato emanado pela Autoridade Sanitária pela interdição do local.

Ressalta que, conforme o Termo de Inspeção 32/2022

(fls. 09 - SEI 2522640), foi constatado o descumprimento do Termo de Interdição no 03/2022 — PVPAF-Porto Alegre, contrariando o ato emanado da Autoridade Sanitária visando a aplicação da legislação pertinente persistindo na exposição das precárias condições sanitárias observadas no momento da inspeção, objeto do AIS em questão e; por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 168 - SEI 2522640).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção parcial do AIS, considerando o Termo de Inspeção n. 32/ 2022 PVPAF-Porto Alegre /CVPAF/RS/CRPAF-PR/GGPAF/DIRES/ANVISA (fls. 09 - SEI 2522640), o TERMO DE INSPEÇÃO Nº 34/2022 PVPAF-Porto Alegre /CVPAF/RS/CRPAF-PR/GGPAF/DIRES/ANVISA (fls. 18 - SEI 2522640) e o TERMO DE INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL OU PARCIAL DE ESTABELECIMENTO SOB VIGILÂNCIA SANITÁRIA Nº 03/2022 PVPAF/Porto Alegre/CVSPAF/RS/ICRPAFPR/GGPAF/DIRES/ANVISA (fls. 08 - SEI 2522640) que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a Resolução RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e

da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprе ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos em aeroportos, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Considerando que as condições sanitárias encontradas eram insatisfatórias, além dos resíduos poderem causar danos à saúde da população, estes estavam com acúmulo de água, propiciando condições de criadouros, abrigos e proliferação de vetores, como o mosquito *Aedes aegypti*, potencializando os riscos devido aos surtos atuais de dengue, zika e chikungunya e, não menos importante, de febre amarela.

No tocante à justificativa da autuada acerca das ações tomadas pela autuada saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Acerca da inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Por fim, cumprе mencionar que as atenuantes previstas no artigo 7º da Lei nº 6.437/77 não são aplicáveis *in casu*. A atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/77 preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, *antes* de qualquer intervenção administrativa, o que não restou demonstrado *in casu* - nota-se que as ações corretivas se deram *após* o TERMO DE INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL OU PARCIAL DE ESTABELECIMENTO SOB VIGILÂNCIA SANITÁRIA Nº 03/2022 PVPAF/Porto Alegre/CVSPAF/RS/ICRPAFPR/GGPAF/DIRES/ANVISA (fls. 08 - SEI 2522640).

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 3142770), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 172 - SEI 2522640) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 168 - SEI 2522640).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe em relação à infração 1 - Descumprimento do ato emanado da Autoridade sanitária visando a aplicação da Legislação pertinente. Termo de Interdição Cautelar n. 03/2022 — PVPAF-Porto Alegre), descaracterizo as demais infrações e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/09/2024, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3151238** e o código CRC **6E56909A**.
